


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CÍVEL
Rua Dr. José Roberto Paim, 99, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007,
Fone: (11) 3402-5547, Atibaia-SP - E-mail: atibaia1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1002934-61.2023.8.26.0048 - Controle nº 2023/000554**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Almeida Bueno Materiais de Construção Ltda. - Me e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana da Silva Frias Pereira**

Vistos.

ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., e DISTRIBUIDOR MASTER FERRAGENS E MADEIRAS LTDA., devidamente qualificadas na inicial, ingressaram com o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, asseverando que são sociedades de responsabilidade limitada que atuam no ramo de comércio de materiais para construção (a primeira) e madeiras e artefatos (a segunda), tendo ganhado destaque no mercado, vindo a integrar o grupo de líderes no segmento em que atuam na região, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, e gozando de boa fama junto às organizações especializadas em crédito e junto a seus próprios fornecedores, pois sempre mantiveram os pagamentos de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade produtiva brasileira. Aduzem que o investimento realizado não retornou conforme previsto, sofrendo com a crise de mercado que levou à perda de alguns de seus clientes tradicionais, que reduziram fortemente o volume de seus pedidos, obrigando as requerentes a aumentar a captação de recursos de curto prazo junto ao mercado financeiro, buscando manter suas atividades, o que gerou alto passivo. Dizem que esses recursos tornaram-se fonte de grandes problemas, uma vez que se auto consumiam nas incessantes renovações contratuais, buscando a recuperação com vistas à reestruturação operacional para retomar o equilíbrio e o ritmo de crescimento de outrora, entendendo ser transitória sua atual situação. Afirmam que, dentre as medidas saneadoras, foi feita busca de novos clientes e oportunidade de negócio de novos mercados, novos produtos, dentre outras, dizendo que as medidas serão apresentadas no plano, dentro do prazo regulamentar, inclusive com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, e que, mediante a concessão do pedido, poderá ser ajustado para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. José Roberto Paim, 99, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007,

Fone: (11) 3402-5547, Atibaia-SP - E-mail: atibaia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos. Manifestam que o objetivo das requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. Pedem o deferimento do processamento da recuperação judicial e as benesses da gratuidade judiciária.

Com a inicial (fls. 01/09), vieram os documentos de fls. 10/144.

Às fls. 147/148, foi certificado pela z. Serventia a regularidade da documentação apresentada, com alguns pontos a cumprir.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Almeida Bueno, e pelo indeferimento em relação a Distribuidor Máster, uma vez que esta não estaria regularmente em atividade por no mínimo dois anos, conforme exige o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 150/153).

Decisão de fls. 154 indeferiu gratuidade, determinando a regularização da documentação e manifestação sobre o teor da cota ministerial.

Nova manifestação das requerentes às fls. 157/163 esclarecendo que a empresa Distribuidor Máster foi constituída em 05.07.2013 sob a razão social "S. A. Bueno Júnior Construções", com alteração de tipo jurídico em 01.06.2022, alterando o NIRE com manutenção do CNPJ. Juntou novos documentos às fls. 164/389.

Nova certidão da z. Serventia às fls. 390.

Às fls. 394/515, foi juntada petição do Banco Bradesco visando habilitar-se nos autos.

Novo parecer ministerial às fls. 517/518, reiterando a impossibilidade de concessão da recuperação à empresa Distribuidor Máster.

Concedeu-se derradeiro prazo para regularização das representações das autoras (fls. 519), com juntada de procurações às fls. 522/524.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

O pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005).

Em que pese o parecer do Ministério Público, o documento de fls. 301/303 corrobora a alegação das autoras, de que houve transformação da companhia S.A. Bueno Júnior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. José Roberto Paim, 99, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007,

Fone: (11) 3402-5547, Atibaia-SP - E-mail: atibaia1cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Construções, cujas atividades tiveram início em 5.7.2013, e que atuava com NIRE sob nº 35128934424, para a sociedade de NIRE sob nº 35233106897, ou seja, a co-autora Distribuidor Máster Ferragens e Madeiras Ltda. (fls. 304/305).

Na própria ficha cadastral de fls. 304/305, que se refere à co-autora Distribuidor Máster Ferragens e Madeiras Ltda., consta, no campo início de atividade (fls. 304), 5.7.2013.

Assim, não havendo dúvidas de que se trata da mesma empresa, e que a própria JUCESP indicou o início da atividade no ano de 2013, reconhece-se que ela também preenche os requisitos legais para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Observo que, em fase processual posterior, e com a fiscalização natural exercida pelos credores, analisar-se-á se há viabilidade da continuidade das atividades, e se as autores fazem jus ou não ao benefício requerido.

Posto isso, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ALMEIDA BUENO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, e **DISTRIBUIDOR MASTER FERRAGENS E MADEIRAS LTDA.** nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

1) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a empresa **R4C Assessoria Empresarial, na pessoa do Dr. Sérgio Carvalho de Aguiar Vallim Filho**, com endereço na Rua Oriente, 55, Sala 906, Ed. Hemisphere, Norte Sul, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP, telefone 19 3291-0909, e-mail administrador@r4cempresarial.com.br, para fins do art. 22, III, devendo ser intimada a dizer se aceita o encargo, a estimar seus honorários, e para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 21, parágrafo único, 33 e 34, LRF).

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, devendo, doravante, a devedora, observar o disposto no art. 69 da LRF quanto ao nome empresarial, que deverá ser seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se à JUCESP para as devidas anotações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. José Roberto Paim, 99, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007,

Fone: (11) 3402-5547, Atibaia-SP - E-mail: atibaia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na formados §§ 3º e 4º do art. 49 desta mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”. Para tanto, deverá ser formado incidente próprio, que receberá os demonstrativos.

5) Expeça-se comunicação, por Portal, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V).

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art.7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, no qual, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da LRF. A devedora deve providenciar minuta do edital com a relação dos credores que instruiu a inicial/credores, nos moldes do artigo 51, § 1º, da Lei 11.101/05, em arquivo eletrônico, para conferência e pronta publicação, que deve ser providenciada por ela em jornal de grande circulação nesta Comarca, recolhendo, desde logo, as despesas respectivas. Do edital deverão constar todos os dados/contatos da administradora judicial.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), devem ser dirigidas à administradora judicial (observadas as vias de contato acima referidas), sem prejuízo de eventual orientação diretamente junto ao 1º Ofício Cível desta Comarca. Observo, por oportuno, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação, faz-se necessária sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. José Roberto Paim, 99, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007,

Fone: (11) 3402-5547, Atibaia-SP - E-mail: atibaia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, independentemente da publicação do quadro de credores do administrador judicial. Desse edital deverá constar o local em que a devedora viabilizará o acesso e cópias do plano de recuperação judicial.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Com o deferimento do processamento da recuperação judicial há a suspensão de todas as ações e execuções, incluídos os débitos da recuperanda com as empresas prestadoras de serviços essenciais, tanto as públicas como as privadas, exclusivamente em relação aos débitos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, pois os posteriores deverão ser pagos normalmente pela recuperanda.

De se observar, ainda, o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, que proíbe, no prazo de 180 dias, a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento das atividades das autora, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Atibaia, 11 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**